

4.1. Órgão/Entidade: Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced (06.047.127/0001-42).

4.2. Responsáveis: Celso Gasparino (080.106.058-32), Freda Azevedo Dias (782.175.556-72), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (142.838.833-87), Luciano Paixão Costa (603.391.101-63) e Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. - ME (10.514.307/0001-64).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação versando sobre a regularidade de transferências voluntárias destinadas à qualificação de profissionais para o atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, especificamente quanto aos Convênios 731466/2009 (Ministério do Turismo) e 756188/2011 (Ministério do Esporte), celebrados pela Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced, no Estado de São Paulo, nos valores respectivos de R\$ 1.450.805,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e cinco reais) e de R\$ 108.695,65 (cento e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Freda Azevedo Dias, Luciano Paixão Costa e Francisca Regina Magalhães Cavalcante;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Celso Gasparino;

9.4. aplicar ao responsável Celso Gasparino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao Convênio 731466/2009, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced, com vistas à execução de projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para prestação de serviços, no segmento de Turismo, na região do Grande ABC de São Paulo, que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos no presente processo, encaminhando o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

9.9. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao Convênio 756188/2011, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced, para a realização do 23º Encontro Nacional de Recreação e Lazer, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, encaminhando o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

9.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (10.514.307/0001-64);

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados;
9.12. autorizar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0889-14/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 890/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.899/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social e Secretaria da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Acompanhamento autuado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário, adotado no âmbito de Representação da própria Sefti, que noticiou a ocorrência de instabilidades no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 241 do Regimento Interno em:

9.1. considerar cumpridas/implementadas as deliberações 9.2.4, 9.2.6, 9.2.10, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15 e 9.3 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as deliberações 9.2.1, 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário;

9.3. considerar as deliberações 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5, 9.2.7 e 9.2.11 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário como não aplicáveis;

9.4. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Secretário-Executivo do Comitê Gestor do eSocial, na forma do art. 5º, §3º, do Decreto 8.373/2014, que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, juntamente com os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a assegurar:

9.4.1. a completa adesão do eSocial ao padrão IDG do Governo Federal (recomendação 9.2.1 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário)

9.4.2. implementação dos webservices que possibilitem a importação de dados off-line (recomendação 9.2.8 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário);

9.4.3. a implantação de call center para auxiliar os usuários do eSocial (recomendação 9.2.9 do Acórdão 105/2016-TCU-Plenário);

9.4.4. que o eSocial seja, de forma plena e efetiva, acessível às pessoas com deficiência, garantindo, entre outras condições necessárias e suficientes, que seu desenvolvimento e implementação atenda, no que couber, ao disposto na Lei 13.146/2015, bem como às políticas, diretrizes e especificações técnicas recomendadas pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico eMAG (parágrafos 4.1 a 4.6);

9.5. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o atraso de 16 (dezesesseis) meses na integração das bases de dados do eSocial e da Previdência Social, o que afrontou o art. 2º do Decreto 6.932/2009 c/c o § 3º do art. 2º do Decreto 8.373/2014, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório da unidade técnica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Secretário-Executivo do Comitê Gestor do eSocial;

9.7. apensar os presentes autos ao TC 031.336/2015-9, no qual foi proferido o Acórdão 105/2016-TCU-Plenário, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.

10. Ata nº 14/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-14/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 891/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.316/2018-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. (CNPJ: 12.039.966/0001-11)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: Epaminondas Alves Ferreira Júnior (OAB/SP 387.560)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0891-14/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 892/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.192/2006-8
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Eudes Lima Garcia (CPF 016.267.014-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Advogado constituído nos autos: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 2747/2009 - Plenário, que julgou irregulares suas contas especiais, lhe imputou o pagamento de débito e multa e o inabilitou para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0892-14/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 893/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.180/2016-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Representação)
3. Embargante: EPC Construções S. A. (CNPJ 04.858.174/0001-40)
3.1. Interessada: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 28.154.862/0001-98)
4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Merçon (OAB/ES 4.528), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90.457), Gustavo Eugenio Maciel Rocha (OAB/MG 63.254) e outros